

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB-LD**

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Capítulo I – Disposições Preliminares (arts. 1º ao 8º)

Seção I – Dos impedimentos para participar das licitações e ser contratado (arts. 9º ao 11)

Capítulo II – Glossário de expressões técnicas (art. 12)

Capítulo III – Do processo administrativo licitatório e de contratação (art. 13)

Capítulo IV – Minutas padrão de editais e contratos (art. 14)

TÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Capítulo I – Do rito da licitação (art. 15)

Capítulo II – Da fase interna

Seção I – Dos atos preparatórios (art. 16)

Seção II – Dos responsáveis pela condução da licitação (arts. 17 a 18)

Seção III – Do instrumento convocatório (arts. 19 a 21)

Seção IV – Do orçamento (arts. 22 a 26)

Seção V – Da publicação (art. 27 a 28)

Capítulo III – Da fase externa

Seção I – Disposições gerais (arts. 29 a 31)

Seção II – Da apresentação das propostas ou lances

Subseção I - Disposições gerais (arts. 32 a 34)

Subseção II – Modo de disputa aberto (arts. 35 a 37)

Subseção III – Modo de disputa fechado (art. 38)

Subseção IV – Combinação dos modos de disputa (art. 39)

Seção III – Do julgamento das propostas

Subseção I – Disposições gerais (art. 40)

Subseção II – Menor preço ou maior desconto (arts. 41 a 42)

Subseção III – Técnica e preço (arts. 43 a 44)

Subseção IV – Melhor técnica ou conteúdo artístico (arts. 45 a 47)

Subseção V – Maior oferta de preço (arts. 48 a 50)

Subseção VI – Maior retorno econômico (arts. 51 a 52)

Subseção VII – Melhor destinação dos bens alienados (art. 53)

Subseção VIII – Preferência e desempate (arts. 54 a 57)

Subseção IX – Análise e classificação de proposta (arts. 58 a 60)

Subseção X – Habilitação (arts. 61 a 68)

Subseção XI - Da participação em consórcio (art. 69)

Seção IV - Da adjudicação e homologação (art. 70)

Seção V - Da revogação e da anulação da licitação e do contrato (arts. 71 73)

Seção VI - Dos recursos (arts. 74 a 77)

TÍTULO III – CONTRATAÇÃO DIRETA

Capítulo I – Das disposições gerais (arts. 78 a 80)

Capítulo II – Da dispensa de licitação (art. 81)

Capítulo III – Da inexigibilidade (arts. 82 a 83)

Capítulo IV – Do credenciamento (arts. 84 a 85)

TÍTULO IV – REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

Capítulo I – Dos regimes de contratação (art. 86)

Capítulo II – Das obras e serviços (arts. 87 a 94)

Capítulo III – Da contratação de serviços e aquisições de bens comuns (arts. 95 a 97)

Capítulo IV – Da alienação de bens (arts. 98 a 100)

Capítulo V – Do patrocínio (art. 101)

Capítulo VI – Dos serviços de publicidade e de comunicação (arts. 102 a 108)

Capítulo VII – Dos procedimentos auxiliares das licitações (art. 109)

Seção I – Pré-qualificação permanente (arts. 110 a 114)

Seção II – Cadastramento (art. 115)

Seção III – Sistema de registro de preços (arts. 116 a 132)

Seção IV – Catálogo eletrônico de padronização (arts. 133 a 134)

Capítulo VIII – Do procedimento de manifestação de interesse privado - PMIP (art. 135)

TÍTULO V – DOS CONTRATOS

Capítulo I – Disposições gerais (arts. 136 a 146)

Capítulo II – Da garantia contratual (art. 147)

Capítulo III – Da vigência (arts. 148 a 151)

Capítulo IV – Da alteração do contrato (arts. 152 a 155)

Capítulo V – Da execução do contrato (arts. 156 a 162)

Capítulo VI – Do recebimento do objeto (arts. 163 a 168)

Capítulo VII – Da gestão e fiscalização do contrato (arts. 169 a 173)

Capítulo VIII – Do pagamento (arts. 174 a 176)

Capítulo IX – Da inexecução e da rescisão do contrato (arts. 177 a 180)

Capítulo X – Das sanções administrativas (arts. 181 a 190)

Capítulo XI – Do processo para rescisão e aplicação de sanções (arts. 191 a 193)

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 194 a 204)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade e de patrocínio, à aquisição, à locação, à permissão de uso, à alienação de bens e ativos e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da COHAB-LD, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2º. As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto nos artigos 4º e 5º, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º. Nas licitações e contratos no âmbito da COHAB-LD serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas previstas neste Regulamento;

II - busca da maior vantagem competitiva para a COHAB-LD, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 81, incisos I e II deste Regulamento;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 4º. Podem ser realizadas contratações diretas nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas neste Regulamento.

Art. 5º. Este Regulamento não se aplica nas seguintes situações:

I - comercialização, aquisição, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da COHAB-LD;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 6º. As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º. A contratação a ser celebrada da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da COHAB-LD, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º. Os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com exceção ao disposto no artigo 22 deste Regulamento e o conteúdo das propostas apresentadas pelos licitantes, quando adotado o modo de disputa fechado, pelo menos até sua abertura.

Seção I

Dos impedimentos para participar das licitações e ser contratado

Art. 9º. Qualquer interessado que comprove o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e no instrumento convocatório poderá participar das licitações promovidas pela COHAB-LD.

Art. 10. Estará impedido de participar de qualquer fase do processo de licitação e de ser contratado pela COHAB-LD, o interessado:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da COHAB-LD;

II - que esteja cumprindo penalidade de suspensão aplicada pela COHAB-LD;

III - que tenha sido dedarado inidôneo por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que seja constituído por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pela COHAB-LD ou que tenha sido dedarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pela COHAB-LD ou que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa impedida pela COHAB-LD ou que tenha sido dedarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pela COHAB-LD ou que tenha sido dedarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Londrina;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação de empregado ou dirigente da COHAB-LD, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da COHAB-LD;

b) empregado da COHAB-LD cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a COHAB-LD está vinculada.

III - empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a COHAB-LD há menos de 6 (seis) meses.

Art. 11 É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.
- § 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da COHAB-LD.
- § 2º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- § 3º. O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela COHAB-LD no curso da licitação.

CAPÍTULO II

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 12. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I - **Adjudicação:** ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;
- II - **Alienação:** toda transferência de domínio/propriedade de bens a terceiros;
- III - **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
 - c) estética do projeto arquitetônico;
 - d) parâmetros de adequação ao interesse da COHAB-LD, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

IV - Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia;

V - Apostilamento Contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela Autoridade Competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato;

VI - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

VII - Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da COHA-LD, nos termos do seu Estatuto Social;

VIII - Ato de Renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade;

IX - Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato. No caso da COHAB-LD, a Diretoria, nos termos do Estatuto Social;

X - Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica. No caso da COHAB-LD, o Conselho de Administração – CAD em relação às decisões da Diretoria, nos termos do Estatuto Social;

XI - Cadastro Corporativo: cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a COHAB-LD e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

XII - Cadastro de Empresas Inidôneas: é um banco de dados que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a COHAB-LD, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XIII - Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

XIV - Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a COHAB-LD, apta a substituir total ou parcialmente os documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências previstas no instrumento convocatório;

XV - Cessão de Uso: consiste na transferência provisória e gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão (cedente) para outro (cessionário), a fim de que o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, com vista ao interesse público;

XVI - Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca por meio de instrumento convocatório ou edital potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse Privado e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

XVII - COHAB-LD: Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD e demais empresas que porventura vierem a ser criadas, incorporadas ou adquiridas pela mesma;

XVIII - Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação;

XIX - Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, sob a presidência de um deles, sendo pelo menos 2 (dois) deles empregados do quadro permanente da COHAB-LD, qualificados e capacitados, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação para que foram nomeados;

XX - Comissão Processante Especial: órgão colegiado, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, sob a presidência de um deles, sendo pelo menos 2 (dois) deles empregados do quadro permanente da COHAB-LD, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos instaurados para rescisão contratual e aplicação de sanções administrativas;

XXI - Compra: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XXII - Concessão de Uso: significa o pacto, geralmente precedido de autorização legislativa e licitação (em alguns casos dispensada), pelo qual o poder público concedente transfere o uso de um bem seu a particular, tornado então concessionário de uso, geralmente a título oneroso e cercado de cláusulas exorbitantes ou derogatórias do direito comum, que conferem amplas prerrogativas em favor do ente público concedente, que se traduzem em obrigações de fazer, de não fazer e de suportar para o concessionário de uso;

XXIII - Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio;

XXIV - Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na COHAB-LD e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes. Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização da Autoridade Competente, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo;

XXV - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXVI - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXVII - Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras;

XXVIII - Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de fornecedora de bens, prestadora de serviços, alienante de direitos, tomadora de obras ou adquirente de bens;

XXIX - Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações;

XXX - Contrato de Eficiência: tem por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à COHAB-LD, na forma de redução de despesas correntes;

XXXI - Contrato de Patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas a promover o fortalecimento da marca da COHAB-LD;

XXXII - Conteúdo Artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

XXXIII - Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

XXXIV - Credenciamento: processo por meio do qual a COHAB-LD convoca por Chamamento Público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

XXXV - Credenciamento para Representação: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao processo licitatório;

XXXVI - Demonstrativo de Formação de Preços: documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela COHAB-LD no instrumento convocatório;

XXXVII - Emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da COHAB-LD ou da coletividade;

XXXVIII - Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XXXIX - Empreitada Por Preço Global: contratação por preço certo e total;

XL - Empreitada por Preço Unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

XLI – Equipe de Apoio: integrada por empregados qualificados e capacitados, sendo pelo menos 2 (dois) deles empregados do quadro permanente da COHAB-LD, tem por missão prestar assistência ao Pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbe executar;

XLII - Fiscal do Contrato: empregado da COHAB-LD designado para acompanhar a execução contratual quanto ao objeto em seu aspecto técnico e administrativo, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas;

XLIII - Gestor de Contrato: empregado da COHAB-LD formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual, seu recebimento definitivo, encaminhamento da nota fiscal ou fatura para pagamentos e necessidades de alterações contratuais;

XLIV - Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;

XLV - Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

XLVI - Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou documento equivalente;

XLVII - Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão Especial de Licitação ou Pregoeiro;

XLVIII - Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à COHAB-LD;

XLIX - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

L - Modo de Disputa Aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, quanto de Pregão Presencial;

LI - Modo de Disputa Fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos;

LII - Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória);

LIII - Objeto Contratual: objetivo de interesse da COHAB-LD a ser alcançado com a execução do contrato;

LIV - Obras: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

LV - Ordem de Fornecimento de Materiais – OFM: Trata-se de documento emitido pela COHAB-LD por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado;

LVI - Ordem de Serviço – OS: Trata-se de documento emitido pela COHAB-LD por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado;

LVII - Órgão Gerenciador do SRP: comissão ou empregado da COHAB-LD responsável pela condução dos atos preparatórios ao Procedimento para Registro de Preços e Gerenciamento da Ata dele decorrente;

LVIII - Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

LIX - Participante do SRP: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da COHAB-LD e integre a ata de registro de preços;

LX - Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: contratações até o valor definido nos incisos I e II do artigo 81, conforme o caso;

LXI - Permissão de Uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a COHAB-LD faculta ao particular a execução de serviço público ou a utilização privativa de bem público por particular, podendo ser modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir;

LXII - Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução;

LXIII - Pregão Eletrônico ou PE: modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público;

LXIV - Pregão Presencial ou PP: modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes;

LXV - Pregoeiro: empregado da COHAB-LD, qualificado e capacitado, formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade Pregão;

LXVI - Procedimento de Manifestação de Interesse Privado ou PMIP: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a COHAB-LD, por meio de Chamamento Público, concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, apresentem estudos e projetos específicos, conforme diretrizes predefinidas no instrumento convocatório, que sejam úteis à elaboração de futuro edital de licitação pública e ao respectivo contrato;

LXVII - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

LXVIII - Projeto Executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

LXIX - Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência;

LXX - Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório;

LXXI - Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato;

LXXII - RILC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos da COHAB-LD;

LXXIII - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, sem que a COHAB-LD assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

LXXIV - Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LXXV - Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da COHAB-LD caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a COHAB-LD ou reajuste irregular de preços.

LXXVI - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

LXXVII - Termo de Referência (TR) ou Especificação: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO

Art. 13. O procedimento para instauração de licitação ou contratação de forma direta será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva para sua abertura, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

§ 1º. A competência para a instauração do processo licitatório caberá à Autoridade Competente, observado o disposto no Estatuto Social da COHAB-LD.

§ 2º. Oportunamente, deverão ser juntados ao processo administrativo:

I - termo de referência ou especificação;

II - documentos referentes à fase interna, tais como orçamentos estimados, planilhas de preço,

III - instrumento convocatório, acompanhado de seus anexos e o comprovante de publicação do edital resumido, na forma prevista neste Regulamento;

IV - ato de designação da Comissão Especial de Licitação ou do Pregoeiro e Equipe de Apoio, e da Comissão de Fiscalização do Contrato;

V - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

VI - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Licitação ou do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;

VII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VIII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

IX - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

X - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

XI - termo de contrato, aditivos ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII - outros comprovantes de publicações;

XIII - demais documentos relativos à licitação.

§ 3º. Os documentos a serem anexados ao processo licitatório devem vir acompanhados de despacho que identifique o ato praticado, o empregado e sua respectiva seção, com a aposição de assinatura e identificação junto à COHAB-LD.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, imediatamente após a juntada de novos documentos ao processo.

CAPÍTULO IV

MINUTAS PADRÃO DE EDITAIS E CONTRATOS

Art. 14. As contratações e ajustes serão realizadas, em regra, por meio de minutas padrão de editais e contratos administrativos, aditivos, convênios, termos ou equivalentes.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica da COHAB-LD.

TÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO RITO DA LICITAÇÃO

Art. 15. As licitações obedecerão a seguinte sequência de fases, nesta ordem:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, desde que previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 2º. O instrumento convocatório definirá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação de questionamentos ou impugnações.

§ 3º. Quando utilizada a modalidade Pregão, deverá ser observada a sequência de fases prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA

Seção I

Dos atos preparatórios

Art. 16. Na fase interna ou preparatória são praticados os atos administrativos destinados à definição do objeto, termo de referência ou especificação, elaboração do anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, do orçamento, bem como os requisitos de habilitação e contratação, dentre outros.

§ 1º. O processo administrativo conterà, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação, do modo de disputa e do critério de julgamento;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) dos orçamentos e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das exigências que deverão constar do edital e/ou contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fomento.

III - se for o caso, justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

IV - requisição orçamentária com os valores aprovados, suficientes para a contratação;

V - declaração de compatibilidade com o planejamento estratégico, no caso de projeto e/ou contratação cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VI - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

VIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

IX - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

X - matriz de riscos.

§ 2º. Na fase interna serão elaborados, além do previsto no § 1º deste artigo, os seguintes documentos:

I - instrumento convocatório;

II - minuta do contrato, quando houver; e

III - ato de designação da Comissão Especial de Licitação ou do Pregoeiro.

§ 3º. O termo de referência ou especificação, justificativa, projeto básico ou projeto executivo poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

Seção II

Dos responsáveis pela condução da licitação

Art. 17. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão Especial de Licitação ou Pregoeiro acompanhado de Equipe de Apoio, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.

§ 1º. A Comissão Especial de Licitação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, sob a presidência de um deles, todos tecnicamente capacitados, qualificados e sendo pelo menos 2 (dois) deles empregados do quadro permanente da COHAB-LD.

§ 2º. Os membros da Comissão Especial de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§ 3º. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado o disposto no Título IV, Capítulo VI deste Regulamento.

§ 4º. A quantidade de empregados que será necessária para formar a Equipe de Apoio dependerá de prévia avaliação pela Autoridade Competente da COHAB-LD, considerando o plano de contingência em caso de ausência, o volume de processos licitatórios e a forma de realização dos pregões.

§ 5º. O Pregoeiro poderá convocar outros empregados da COHAB-LD, além daqueles nomeados na forma do *caput*, para compor a Equipe de Apoio, cuja designação deverá constar em ata ou outro documento formal emitido pelo próprio Pregoeiro e acostado ao respectivo Processo Administrativo.

§ 6º. É dever da administração pública promover a capacitação e qualificação de seus empregados a serem nomeados a compor a Comissão Especial de Licitação, a Equipe de Apoio ou para exercer a função de Pregoeiro, e um direito dos empregados da COHAB-LD, sob pena de eventual responsabilização por omissão da autoridade superior.

Art. 18. Compete à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

- I - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos;
- II - receber as impugnações contra o instrumento convocatório e encaminhar para deliberação das instâncias competentes;
- III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV - desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento convocatório;
- VI - receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, emitir relatório opinativo e encaminhá-los à instância competente, para deliberação;
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, caso não haja manifestação de recurso. Caso haja manifestação de recurso, encaminhar à instância competente para adjudicar o objeto;
- IX - encaminhar os autos da licitação à instância competente para homologar a licitação;
- X - convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;
- XI - propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- XII - propor à instância competente a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º. É facultada à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção III

Do instrumento convocatório

Art. 19. O instrumento convocatório conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da seção interessada e respectivo departamento, a modalidade, o regime de execução e o tipo

da licitação, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, em seu corpo, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

V - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, projeto executivo, quando for o caso, e demais documentos de consulta;

VI - o prazo de apresentação de propostas;

VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VIII - sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

IX - os requisitos de habilitação;

X - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - o prazo de validade da proposta;

XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esdarecimentos, impugnações e recursos;

XIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI - as sanções;

XVII - outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Autoridade Competente da COHAB-LD, nos termos dispostos no Estatuto Social, e também pela Procuradoria Jurídica, após prévia análise jurídico-formal, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 20. A Administração não pode descumprir as normas e condições do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a entrega dos envelopes para participação no certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar motivadamente o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, devendo a COHAB-LD julgar e/ou responder em até 3 (três) dias úteis, contados de sua interposição.

§ 2º. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 3º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, apontando eventuais falhas ou irregularidades que viciariam o instrumento convocatório, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a realização do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 4º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante nos termos do § 2º deste artigo, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

§ 5º. Compete à Autoridade Competente da COHAB-LD decidir sobre as impugnações interpostas em relação ao instrumento convocatório.

§ 6º. Caso julgada procedente a impugnação, a COHAB-LD deverá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

III - comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 7º. Caso julgada improcedente a impugnação, a COHAB-LD deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 21. Integram o instrumento convocatório:

I - o termo de referência ou especificação no caso de aquisição ou contratação de serviços, alienações, concessões, permissões e locações;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato, quando houver;

IV - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

V - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

I - o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - projeto executivo, caso esteja disponível;

IV - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

V - a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no inciso VI do artigo 86 deste Regulamento;

VI - a exigência de que a contratada conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados da COHAB-LD e aos órgãos de controle interno e externo;

VII - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

VIII - matriz de risco.

Seção IV

Do orçamento

Art. 22. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.

§ 2º. O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º. O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno, devendo ser registrado em documento formal sua disponibilização.

§ 5º. Na hipótese em que o orçamento estimado seja sigiloso, o mesmo poderá ser divulgado somente na fase de negociação, caso o menor valor apresentado esteja acima do valor estimado.

Art. 23. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços será realizada a partir dos seguintes critérios:

I - por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela seção competente da própria COHAB-LD;

II - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares realizadas pela própria COHAB-LD ou por outros entes públicos ou privados;

IV - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Parágrafo único. Os orçamentos e propostas utilizados para formação de preços deverão ser anexados ao processo administrativo licitatório devidamente acompanhado de certidão emitida e assinada pelo funcionário que a recebeu, fazendo constar a data, horário e funcionário que a encaminhou, e, de preferência, em papel timbrado com identificação do fornecedor.

Art. 24. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 25. O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 26. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a

utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Seção V

Da publicação

Art. 27. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação, chamamentos públicos, contratos e respectivos aditivos serão previamente publicados no Jornal Oficial do Município de Londrina e em portal específico da COHAB-LD na *internet*, e ainda, no Diário Oficial da União e/ou do Estado quando o caso assim exigir.

Art. 28. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a pré-qualificação, chamamentos públicos, os contratos, aditivos e rescisões serão divulgados em portal específico da COHAB-LD na *internet*, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para realização do certame, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, quando utilizada a modalidade Pregão, deverá ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

§ 2º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

Parágrafo único. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

Art. 30. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial, mas deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Parágrafo único. Nas licitações com etapa de lances, a COHAB-LD disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 31. Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem desclassificados em relação às propostas ofertadas ou inabilitados, a COHAB-LD poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Seção II

Da Apresentação das Propostas ou Lances

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 32. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto puder ser parcelado.

Art. 33. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública, para fins de credenciamento e participação, os seguintes documentos:

I - tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial ou outro órgão competente de acordo com a legislação aplicável, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

II - tratando-se de procurador, a procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, da qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos, desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhada do correspondente documento, dentre os indicados no inciso anterior, que comprove os poderes outorgados pelo mandante;

III - declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e de fatos impeditivos para participação no certame licitatório.

§ 1º. Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.

§ 2º. Nas licitações sob a forma eletrônica, também deverão ser apresentadas pelos licitantes as declarações de que trata este artigo.

Art. 34. A Comissão Especial de Licitação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Subseção II

Modo de disputa aberto

Art. 35. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 36. Poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 37. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão Especial de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e

IV - o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Subseção III

Modo de disputa fechado

Art. 38. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV

Combinação dos modos de disputa

Art. 39. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

Seção III

Do julgamento das Propostas

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do instrumento convocatório:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 41. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a COHAB-LD, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 42. No critério de julgamento por maior desconto:

I - será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Subseção III

Técnica e Preço

Art. 43. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 44. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

Subseção IV

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 45. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 46. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º. O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 47. Sem prejuízo do disposto no artigo 105 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão Especial de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão de Apoio integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados da COHAB-LD.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Apoio a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção V

Maior oferta de preço

Art. 48. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a COHAB-LD, alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 1º. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º. Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da COHAB-LD, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado no instrumento convocatório.

Art. 49. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 50. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

Subseção VI

Maior retorno econômico

Art. 51. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à COHAB-LD, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 52. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VII

Melhor destinação de bens alienados

Art. 53. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade mencionada no *caput* resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da COHAB-LD, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VIII

Preferência e desempate

Art. 54. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 55. Aplicam-se às licitações os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em especial a preferência de contratação como critério de desempate.

Art. 56. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.

§ 1º. Na modalidade de Pregão, o intervalo percentual estabelecido no *caput* deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 2º. Ocorrendo o empate nas formas descritas no *caput* e no §1º deste artigo, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta melhor classificada.

§ 3º. Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 2º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes que se enquadrem nas hipóteses do *caput* e do §1º deste

artigo, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.

§ 4º. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no *caput* e no §1º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 6º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 57. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que tratam os artigos 55 e 56, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Subseção IX

Análise e classificação de proposta

Art. 58. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão Especial de Licitação classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 59. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no artigo 60 deste Regulamento;

V - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A Comissão Especial de Licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela COHAB-LD; ou

II - valor do orçamento estimado pela COHAB-LD.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do § 5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a COHAB-LD, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Art. 60. Será realizada negociação, com vistas a obter condições mais vantajosas, com o licitante que apresentou a melhor proposta ou lance válidos.

§ 1º. Quando o preço do primeiro colocado permanecer acima do orçamento estimado este será desclassificado e será realizada negociação com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º. Se, após a negociação com os demais licitantes, conforme mencionado no § 1º, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação poderá ser revogada ou declarada fracassada.

Subseção X

Habilitação

Art. 61. A habilitação considerará os seguintes critérios, a serem definidos no instrumento convocatório:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - habilitação jurídica;

III - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes;

IV - capacidade econômica e financeira;

V - regularidade fiscal e trabalhista;

VI - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 62. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade ou documento de identificação oficial, no caso de pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 63. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pela COHAB-LD, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da dedaração fomal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela COHAB-LD.

§ 6º. Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo licitatório, a COHAB-LD poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Art. 64. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas modalidades e critérios previstos neste Regulamento.

§ 1º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º. A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º. A COHAB-LD, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º. O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Art. 65. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

- I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O licitante que não possuir a inscrição deverá apresentar documento que comprove a sua isenção junto à receita estadual ou municipal a que estiver vinculado;
- III - prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- V - prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- VI - prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários junto ao cadastro mobiliário e imobiliário, referente à sede ou domicílio do licitante, e também, do Município de Londrina, caso possua estabelecimento ou imóvel neste município, nos termos do decreto Municipal nº 242 de 23 de maio de 2001;
- VII - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 66. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da COHA-LD, membro da Comissão Especial de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º. Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da COHAB-LD.

§ 2º. As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores, condicionadas à verificação de sua validade.

§ 4º. A documentação de habilitação deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura das propostas, sendo vedado a concessão de prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão própria, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo, certidões que contenham ressalvas de que “não são válidas para fins licitatórios” ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas no instrumento convocatório.

§ 5º. Caso os documentos de habilitação não mencionem o prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua emissão.

§ 6º. Caso a licitante seja a matriz, todos os documentos apresentados deverão estar em nome da matriz. Caso seja a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.

Art. 67. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 68. Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento, devendo a COHAB-LD convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Subseção XI

Da Participação em Consórcio

Art. 69. Quando permitida no instrumento convocatório a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

- a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a COHAB-LD estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e
- b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O instrumento convocatório conterà exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput*.

§ 3º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*.

§ 4º. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º. O instrumento convocatório poderá, no interesse da COHAB-LD, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

§ 6º. O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Seção IV

Da adjudicação e homologação

Art. 70. Concluída a habilitação ou a verificação da efetividade da proposta, quando houver a inversão de fases, exaurida a fase recursal, o objeto deverá ser adjudicado e a licitação homologada.

§ 1º. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 2º. A COHAB-LD não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Seção V

Da revogação e da anulação da licitação e do contrato

Art. 71. A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;

II - não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato e;

III - por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

Art. 72. A anulação da licitação ocorrerá, de ofício ou por provocação de terceiros, quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

Art. 73. A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá após concedida aos licitantes oportunidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 71 e 72 aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 74. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º. Os recursos juntamente com suas razões serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação, e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência da verificação da efetividade dos lances ou propostas e do julgamento.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes do julgamento.

§ 3º. Aos demais licitantes ficará garantida oportunidade para apresentação de contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que começará imediatamente após o encerramento do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 4º. O prazo recursal será contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 5º. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de recurso.

Art. 75. Na contagem dos prazos estabelecidos no artigo 74, exclui-se o dia do início e indui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da COHAB-LD.

Art. 76. O recurso será dirigido à Autoridade Competente da COHAB-LD, por intermédio daquele que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida pela Autoridade Competente da COHAB-LD dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 77. O provimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

TÍTULO III

CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 79. Observado o disposto no artigo 13 deste Regulamento, o processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação e que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- III - autorização da Autoridade Competente da COHAB-LD;
- IV - indicação do dispositivo da lei e deste Regulamento aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI - razões da escolha do fornecedor ou executante;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a COHAB-LD;

IX - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre possibilidade de dispensa ou inexigibilidade na contratação, conforme o caso;

X - prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII - prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

XIII - prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários junto ao cadastro mobiliário e imobiliário, referente à sede ou domicílio do licitante, e também, do Município de Londrina, caso possua estabelecimento ou imóvel neste município, nos termos do decreto Municipal nº 242 de 23 de maio de 2001;

XIV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

XV - ato de ratificação pela Autoridade Competente da COHAB-LD juntamente com comprovante de publicação na imprensa oficial respectiva, exceto para as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 81 deste Regulamento.

Art. 80. As contratações diretas por limite de valor serão publicadas mensalmente em portal específico da COHAB-LD na *internet*.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 81. É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a COHAB-LD, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações entre a COHAB-LD e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e

outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser conduzidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da COHAB-LD, através de ato administrativo competente, contados a partir da publicação deste Regulamento, valores estes que serão divulgados em portal específico da COHAB-LD na *internet*.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE

Art. 82. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a contratação dos serviços técnicos especializados, a exemplo dos indicados no artigo 30, inciso II, da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 83. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 84. Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por instrumento convocatório, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos previamente definidos pela COHAB-LD.

Parágrafo único. A COHAB-LD poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 85. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado e a forma de contratação direta;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - prazo de vigência para as contratações, respeitado os limites máximos previstos neste Regulamento;
- V - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- VI - alternatividade entre todos os credenciados, sempre exduída a vontade da COHAB-LD na determinação da demanda por credenciado;
- VII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VIII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- IX - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à COHAB-LD com a antecedência fixada no termo;
- X - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços;

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no artigo 27 deste Regulamento.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela COHAB-LD.

§ 3º. O processo administrativo de credenciamento deverá observar, no que couber, os procedimentos contidos na fase preparatória previstos no Capítulo II do Título II, bem como indicar a forma de contratação direta, nos termos deste Regulamento.

§ 4º. Deverá ser observado, ainda, o disposto no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento.

TÍTULO IV

REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 86. Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 87. Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 88. Sendo inviável a adoção do regime previsto no artigo 87, poderão ser utilizadas as outras modalidades previstas no artigo 86, desde que devidamente justificadas.

Parágrafo único. Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 89. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 90. As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 1º. Caberá à COHAB-LD a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação.

§ 2º. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 91. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo da contratada, consoante preço previamente fixado.

Art. 92. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 93. Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário para a respectiva contratação.

Art. 94. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS

Art. 95. As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, serão processadas na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e deste Regulamento.

Parágrafo único. As licitações na modalidade de Pregão, quando na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na *internet*.

Art. 96. Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - soliditar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 97. Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da COHAB-LD na *internet*, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 98. A alienação de bens será precedida de:

I - autorização do Conselho de Administração da COHAB-LD, nos termos de seu Estatuto Social;

II - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 81 deste Regulamento;

III - licitação, ressalvado o previsto no artigo 5º deste Regulamento.

Art. 99. Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da COHAB-LD, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 100. O processo de alienação será realizado presencialmente ou eletronicamente por meio do sítio eletrônico da COHAB-LD na *internet* e poderão ser adotados os critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

CAPÍTULO V

DO PATROCÍNIO

Art. 101. A COHAB-LD poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, científicas, negociais e tecnológicas, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 102. A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas neste Capítulo, bem como subsidiariamente as disposições da Lei nº 12.232 de 29 de abril de 2010.

Art. 103. Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de um fornecedor, sem a segregação em itens.

Parágrafo único. Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, somente poderão participar agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP.

Art. 104. A modalidade de licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicação poderá ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

§ 1º. As informações para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um *briefing*.

§ 2º. A proposta técnica será composta de um plano de comunicação baseado nas informações do *briefing*.

§ 3º. A proposta de preço deverá ser apresentada de acordo com a remuneração do mercado.

§ 4º. Nas licitações do tipo “melhor técnica”, serão fixados critérios para a identificação da proposta mais vantajosa para a COHAB-LD no caso de empate.

§ 5º. O formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e/ou materiais e a outros aspectos pertinentes.

§ 6º. Na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia e de comunicação, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

§ 7º. No caso de licitação para contratação de serviços de publicidade será vedada a aposição, em qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação, dos documentos constantes da via não identificada do plano de comunicação e do invólucro destinado às informações relativas ao licitante, assim como nos documentos nele contidos, de marca, sinal, etiqueta, palavra ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano e que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro.

§ 8º. Será desclassificado o licitante que descumprir o disposto no § 7º deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

§ 9º. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à Comissão Especial de Licitação na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 10. Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

Art. 105. As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

§ 1º. A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a COHAB-LD.

§ 2º. Qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação do § 1º até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão destinada ao sorteio.

§ 3º. Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, dedarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão.

§ 4º. A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado.

§ 5º. Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação só serão recebidos pela Comissão Especial de Licitação se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 6º. A Comissão Especial de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação.

Art. 106. Os custos e as despesas de veiculação apresentados à COHAB-LD para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, quando houver, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem à COHAB-LD as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio do fornecedor, induídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 107. Os fornecedores contratados deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças e/ou materiais produzidos.

Art. 108. No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da COHAB-LD, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Parágrafo único. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem receita própria da agência:

I - a equação econômico-financeira não se altera em razão da existência ou não de planos de incentivo;

II - as agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses da COHAB-LD, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 109. São procedimentos auxiliares das licitações na COHAB-LD:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I

Pré-qualificação permanente

Art. 110. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da COHAB-LD.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. Poderá ser restringida a participação nas licitações à fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em portal específico da COHAB-LD na *internet*;

Art. 111. Sempre que a COHAB-LD entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º. A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Jornal Oficial do Município de Londrina, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em portal específico da COHAB-LD na *internet*.

§ 2º. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 112. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 113. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 74 a 77 deste Regulamento, no que couber.

Art. 114. A licitação poderá ser restrita aos pré-qualificados, desde que, justificadamente:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* conste estimativa de quantitativos mínimos que a COHAB-LD pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Seção II

Cadastramento

Art. 115. A COHAB-LD poderá disponibilizar o cadastramento de fornecedores de bens e serviços, por meio de registro cadastral, que consiste em um banco de dados contendo informações sobre os requisitos de habilitação de potenciais licitantes.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em edital para cadastramento.

§ 3º. Aos admitidos, será fornecido Certificado de Registro Cadastral (CRC), válido por, no máximo, 1 (um) ano, podendo o registro ser atualizado a qualquer tempo.

§ 4º. O Certificado de Registro Cadastral (CRC) poderá ser utilizado para efeitos de habilitação prévia, total ou parcial, dos inscritos em futuros procedimentos licitatórios, desde que as exigências contidas no instrumento convocatório sejam compatíveis com as de cadastramento.

§ 5º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 6º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 7º. É facultado à COHAB-LD utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 8º. Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação do ato, observado o disposto nos artigos 74 a 77 deste Regulamento, no que couber.

Seção III

Sistema de registro de preços

Art. 116. Poderá ser utilizado o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 13.303 de 30 de junho 2016 o qual reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento;
- III - rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a COHAB-LD a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 117. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da COHAB-LD houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela COHAB-LD.

Art. 118. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

- I - dar ampla divulgação interna da pretensão da COHAB-LD em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as suas unidades administrativas ou setores manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto às unidades administrativas ou setores da COHAB-LD a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º. A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da COHAB-LD, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas ou setores da COHAB-LD para execução das suas atribuições.

Art. 119. Compete ao participante:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inscrição no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela Autoridade Competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

IV - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 120. A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

Art. 121. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 122. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 123. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

§ 1º. O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da Autoridade Competente da COHAB-LD.

§ 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 124. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 125. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da COHAB-LD na *internet* e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º. A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput*, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 126. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º. A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º. Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 127. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela COHAB-LD.

§ 1º. Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a COHAB-LD poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º. A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 128. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela COHAB-LD por intermédio de termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste Regulamento.

Art. 129. Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a COHAB-LD não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 130. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 131. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo contratual ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela COHAB-LD, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a COHAB-LD.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da COHAB-LD, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 132. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da COHAB-LD ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Seção IV

Catálogo eletrônico de padronização

Art. 133. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 134. A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma Comissão Especial para avaliação e encaminhamento à Autoridade Competente para decisão.

§ 1º. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 2º. A padronização será decidida pela Autoridade Competente, ser publicada no sítio eletrônico da COHAB-LD na *internet* com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO - PMIP

Art. 135. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela COHAB-LD, ou subsidiar processos licitatórios, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMIP.

§ 1º. O PMIP objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da COHAB-LD.

§ 2º. O PMIP será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 3º. O PMIP será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 4º. A solução técnica aprovada no PMIP poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

§ 5º. O autor ou financiador do projeto aprovado poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela COHAB-LD, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no artigo 144 deste Regulamento.

§ 6º. O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta, observado o disposto no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento.

TÍTULO V

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 137. Os contratos e os respectivos aditivos deverão ser formalizados por escrito, devendo constar a assinatura da contratada, seu representante legal ou procurador com poderes específicos, e deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Autoridade Competente da COHAB-LD, nos termos dispostos no Estatuto Social, e também pela Procuradoria Jurídica, após prévia análise jurídico-formal, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 1º. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela COHAB-LD.

Art. 138. A formalização da contratação será feita por meio de:

I - celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para a contratada, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da COHAB-LD;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à COHAB-LD.

II - emissão de ordem de fornecimento, ordem de serviço ou instrumentos equivalentes;

III - celebração de termo aditivo, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

§ 1º. Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, a COHAB-LD deverá:

I - fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

II - exigir da contratada o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º. Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de ordem de serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 4º. É dispensável a celebração de contrato nas contratações em caráter excepcional, remanescendo a exigência de parecer do solicitante e autorização da Autoridade Competente da COHAB-LD, devidamente justificada.

§ 5º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a COHAB-LD, salvo as contratações em caráter excepcional devidamente justificada.

Art. 139. Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de condução, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos da COHAB-LD, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º. Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º. Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º. Nos contratos deverá constar cláusula que dedare competente o foro da sede da COHAB-LD para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

§ 4º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à COHAB-LD, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os contratos de que trata este Regulamento, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 140. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender ao disposto neste Regulamento, além dos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 141. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Se requerido pelo interessado, deverá ser oferecida cópia com certificação de que confere com original pela seção competente.

Art. 142. Será convocado o licitante vencedor ou o destinatário de contratação direta para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º. Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado à COHAB-LD:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 143. Celebrado contrato de eficiência, na hipótese prevista no artigo 51 e 52 deste Regulamento, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VII do *caput* do artigo 139 deste Regulamento.

Art. 144. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da COHAB-LD, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 145. Obrigam-se os contratados a:

- a) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;
- b) cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;
- c) não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo; e
- d) adotar boas práticas de preservação ambiental.

Art. 146. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome ou em razão de contrato firmado com a COHAB-LD de maneira imprópria, que configure atos criminosos ou ilícitos, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA CONTRATUAL

Art. 147. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. A contratada optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º. A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

§ 5º. O não recolhimento, pela contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 6º. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada, caso exigido, deverá, obrigatoriamente, garantir à COHAB-LD, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a COHAB-LD venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e conseqüente homologação do Poder Judiciário.

§ 7º. A Contratada deverá apresentar à COHAB-LD a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 8º. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a COHAB-LD a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

Art. 148. A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua vigência, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da COHAB-LD;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§ 1º. É vedado contrato por prazo indeterminado.

§ 2º. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§ 3º. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Art. 149. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o artigo 148 deste Regulamento e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da COHAB-LD, manifestado pela Autoridade Competente, através de prévio documento encaminhado pela gestão do contrato;

II - exista previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas e o serviço prestado satisfatoriamente;

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela COHAB-LD em fase de cumprimento contratual;

IX - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X - haja autorização da Autoridade Competente da COHAB-LD, após prévio parecer jurídico.

§ 1º. Os referidos documentos descritos neste artigo devem ser anexados nos autos do processo administrativo licitatório, observado o disposto no § 3º e § 4º do artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º. A prorrogação dos prazos contratuais deverá ser formalizada por escrito através de termo aditivo, devendo constar a assinatura da contratada, seu representante legal ou procurador com poderes específicos, e deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Autoridade Competente da COHAB-LD, nos termos dispostos no Estatuto Social, e também pela Procuradoria

Jurídica, após prévia análise jurídico-formal, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 150. Os prazos de início de etapas de execução, de condução e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela COHAB-LD;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de conseqüências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da ordem de serviço ou ordem de fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da COHAB-LD;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela COHAB-LD em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da COHAB-LD, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º. Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de condução e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 151. Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de condução, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da COHAB-LD, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Art. 152. Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes, mediante prévia autorização e justificativa da Autoridade Competente, acompanhada de parecer jurídico, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º. No procedimento para alteração dos termos do contrato deverá ser observado, no que couber, os requisitos previstos no artigo 149 deste Regulamento.

§ 2º. Os documentos da qual se origine a intenção de promover a alteração dos termos do contrato devem ser anexados nos autos do processo administrativo licitatório, observado o disposto no § 3º e § 4º do artigo 13 deste Regulamento.

§ 3º. A alteração dos termos do contrato deverá ser formalizada por escrito através de termo aditivo, devendo constar a assinatura da contratada, seu representante legal ou procurador com poderes específicos, e deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela Autoridade Competente da COHAB-LD, nos termos dispostos no Estatuto Social, e também pela Procuradoria Jurídica, após prévia análise jurídico-formal, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Art. 153. Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - a alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da COHAB-LD;

II - a alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III - quando conveniente para a COHAB-LD a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da COHAB-LD para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses deverão ser pagos pela COHAB-LD pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 6º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditivo.

§ 9º. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pela contratada.

§ 10. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 154. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a COHAB-LD encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da Companhia, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a COHAB-LD.

Art. 155. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses.

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da COHAB-LD, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte da contratada, observados os limites previstos no §1º do artigo 153 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 156. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A COHAB-LD deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 157. Constituem obrigações da COHAB-LD, além das naturalmente decorrentes da contratação:

I - emitir eventuais requisições, ordem de compras, serviços ou instrumentos equivalente;

II - pagar o valor contratado no prazo avençado;

III - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objeto contratual.

Art. 158. A contratada é obrigado a:

I - fornecer o objeto contratado nas condições e prazos estabelecidos no termo contratual e no instrumento convocatório;

II - utilizar e fornecer, na execução do objeto, insumos e materiais de primeira qualidade e segurança, obedecidas às normas e padrões da ABNT, INMETRO e outras previstas em legislação pertinente ao objeto licitado, dentro do prazo de validade de uso e consumo, e com as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório;

III - promover a organização técnica e administrativa do objeto da presente licitação, de modo obter eficiência na sua execução, de acordo com as condições técnicas, de habilitação e proposta vencedora;

IV - responsabilizar-se pelos encargos e obrigações trabalhistas, securitárias, previdenciárias, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;

V - adequar, reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, que não estejam de acordo com as necessidades da COHAB-LD, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório;

VI - responsabilizar-se por qualquer dano ou prejuízo causado diretamente às instalações e ao pessoal da COHAB-LD ou terceiros, por funcionários ou pertences da contratada ou seus prepostos, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato, correndo por sua conta exclusiva todas as providências e despesas decorrentes;

VII - prestar todo esdarecimento ou informação solicitada pela COHAB-LD, ou por seus prepostos, incluindo dados técnicos e operacionais sobre o objeto;

VIII - Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório;

Art. 159. A contratada é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à COHAB-LD a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 160. A contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela COHAB-LD em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros a serem regularmente suportados.

Art. 161. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º. A COHAB-LD poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º. Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a COHAB-LD a promover a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 162. A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, desde que previsto no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 163. O recebimento do objeto, mediante a assinatura do respectivo termo, para a integral quitação do contrato, está condicionado à verificação do total cumprimento do contrato com todas as especificações nele descritas.

Art. 164. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em no máximo 30 (trinta) dias da comunicação escrita da contratada, a ser previsto no instrumento convocatório; ou

b) definitivamente, pelo gestor e fiscal do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório, a ser previsto no instrumento convocatório.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pelos bens fornecidos ou serviços prestados, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-

profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da Autoridade Competente da COHAB-LD, formalizada através de termo aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 165. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, dentre outros, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 166. Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos à entrega, fretes, ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da contratada.

Art. 167. A COHAB-LD deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 168. Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no instrumento convocatório, desde que requerido pela contratada.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Art. 169. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º. Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por empregados da COHAB-LD ou, a seu exclusivo critério, por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º. A COHAB-LD designará formalmente a gestão e fiscalização do contrato.

Art. 170. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela COHAB-LD, que será auxiliado pelo fiscal do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º. Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da COHAB-LD, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de comissão de profissionais da Companhia, designados previamente pela Autoridade Competente.

§ 2º. A critério da COHAB-LD, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º. A contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º. As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, termo de referência, projetos e especificações - sempre de acordo com as normas e legislações pertinentes. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 6º. A fiscalização por parte da COHAB-LD não eximirá ou reduzirá em nenhuma hipótese, as responsabilidades da contratada em eventual falta que venha a cometer, mesmo que não indicada pela fiscalização.

Art. 171. As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos gestores e/ou fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 172. É competência do gestor ou fiscal da COHAB-LD, dentre outras:

I - provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III - acompanhar o cumprimento das obrigações por parte da contratada, conforme descrito no instrumento contratual ou equivalente;

IV - efetuar o acompanhamento, aceitação, recebimento e constatação da adequação do objeto contratado às especificações constantes do processo que deu origem;

V - atestar a plena execução do objeto contratado, em especial quanto à quantidade e qualidade, fazendo cumprir a lei e as disposições do estabelecidas contratualmente; e

VI - encaminhar a nota fiscal ou fatura para pagamento, nos termos do artigo 174 deste Regulamento.

§ 1º. Quando da rescisão contratual ou seu encerramento, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias de seus empregados utilizados nas prestação dos serviços contratados.

§ 2º. O procedimento previsto no § 1º deverá ser igualmente adotado nos casos de existência de subcontratação pela contratada.

Art. 173. É dever do representante ou preposto da contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições gerais e de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório e das normas regulamentadoras e legislação correlata do meio ambiente e segurança e medicina de trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e especificações contidas no instrumento convocatório;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado; e

IV - cumprir com as cláusulas e obrigações previstas no instrumento contratual.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 174. O pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura pela contratada, observados os seguintes procedimentos:

I - a nota fiscal ou fatura deverá conter o número do instrumento convocatório e do respectivo contrato administrativo, o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, indicando as quantidades, o valor unitário e total de cada item ou serviço, o local da entrega, o valor final a ser pago, além das especificações que se fizerem necessárias e demais exigências legais;

II - a nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento da COHAB-LD, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 1º. A nota fiscal ou fatura que for apresentada com erro será devolvida à contratada para retificação ou substituição, sendo que os trâmites para o pagamento reiniciarão a partir da data de sua reapresentação.

§ 2º. No caso de prestação de serviços terceirizados, a contratada deverá apresentar ainda documentação que comprove o pagamento dos salários de acordo com a proposta vencedora, com eventuais acréscimos como horas-extras e adicionais devidamente acompanhados do cartão-ponto/frequência, comprovação de recolhimento do INSS e FGTS específico para os profissionais envolvidos na execução dos serviços contratados, prova de pagamento de seguro quando houver,

recibo de fornecimento de vale-transporte, vale-alimentação e demais contribuições e responsabilidades previstas em lei ou convenção coletiva da respectiva categoria profissional.

§ 3º. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos tributos previstos em lei incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 175. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando a contratada:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

III - não comprovar o devido pagamento nos termos previstos na proposta vencedora, na lei e convenção coletiva, dos salários, benefícios e respectivas contribuições do INSS e FGTS, destinados aos seus funcionários envolvidos na execução dos serviços contratados.

Parágrafo único. O pagamento pela COHAB-LD das verbas rescisórias, bem como aquelas destinadas a férias e 13º (décimo terceiro) salário e outros benefícios destinados aos trabalhadores da contratada, poderá ser feito por meio de conta vinculada de acordo com o disposto no instrumento convocatório ou contrato.

Art. 176. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes de suas contratações, a COHAB-LD deverá obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela Autoridade Competente.

Parágrafo único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

CAPÍTULO IX

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 177. A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências nele previstas.

Art. 178. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a COHAB-LD a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COHAB-LD;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no instrumento convocatório ou sem prévia autorização da COHAB-LD quando exigida;

VII - o desatendimento das determinações regulares da COHAB-LD decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

IX - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

X - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

XI - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

XII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XIII - a não liberação, por parte da COHAB-LD, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XVI - razões de interesse da COHAB-LD, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa, observado o rito do Capítulo XI, deste Título.

Art. 179. A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a COHAB-LD;

III - judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia, quando existir;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo de eventual desmobilização.

Art. 180. A rescisão por ato unilateral da COHAB-LD acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela COHAB-LD, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela COHAB-LD;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à COHAB-LD.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 181. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 182. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando a contratada a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A aplicação da multa de mora não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º. A multa de mora, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da respectiva contratada, caso houver.

§ 3º. Se a multa de mora for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COHAB-LD ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 183. Pela inexecução total ou parcial do contrato, além da rescisão contratual, garantida a prévia defesa, poderão ser aplicadas à contratada as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COHAB-LD, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto no Capítulo XI, deste Título.

§ 2º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela COHAB-LD ou cobrada judicialmente.

Art. 184. A COHAB-LD deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados, nos termos definidos no artigo 183 deste Regulamento, de forma a manter atualizado seu Cadastro Corporativo, bem como o Cadastro de Empresas Inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 185. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à COHAB-LD, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da COHAB-LD, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade mais grave.

Art. 186. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente em até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI - no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

§ 1º. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, a contratada deverá ser formalmente notificada através da fiscalização do contrato para apresentar defesa prévia.

§ 2º. Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da COHAB-LD para fins de registro.

§ 3º Não havendo concordância da contratada e a fiscalização do contrato acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a Autoridade Competente da COHAB-LD.

§ 4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por Comissão Especial nomeada para este fim, conforme Seção XI deste Capítulo.

§ 5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COHAB-LD, por até 2 (dois) anos.

Art. 187. Cabe a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à COHAB-LD, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º. O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina.

§ 3º. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 4º. Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a COHAB-LD poderá, a seu critério e devidamente motivado, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada à contratada, ou mantê-lo vigente.

§ 5º. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 188. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a COHAB-LD às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos previstos neste Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a COHAB-LD em virtude de atos ilícitos praticados.

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 189. A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a COHAB-LD, por até 2 (dois) anos será registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excludos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 190. Na aplicação das sanções deverão ser consideradas, ainda, as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO PARA RESCISÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 191. As rescisões e sanções devem ser efetivadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 192. O processo administrativo poderá ser conduzido pela Gestão e Fiscalização do Contrato, ou então, por uma Comissão Processante Especial, designada para este fim, a critério da Autoridade Competente.

Art. 193. O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da Autoridade Competente para instauração do processo, após ciência dos fatos;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III – a parte processada deve ser intimada da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, será apreciada a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte processada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado constituído pela própria parte, apresentado instrumento legal de mandato;

VI - caso conduzido o processo por comissão processante, esta poderá solicitar a manifestação dos gestores e fiscais do contrato respectivo;

VII - poderão ser promovidas outras diligências, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da parte processada;

VIII - concluída a instrução processual, a parte processada será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IX - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante ou a fiscalização do contrato, dentro de 10 (dez) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da Autoridade Competente da COHAB-LD, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da COHAB-LD;

X - todas as decisões do processo devem ser motivadas;

XI - da decisão final cabe recurso à instância imediatamente superior, conforme disposto no Estatuto Social da COHAB-LD, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato;

XII - tanto as decisões da Autoridade Competente da COHAB-LD quanto da Instância Superior no caso de interposição de recurso, deverão ser proferidas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir de seu recebimento.

Parágrafo único. Transitado em julgado no âmbito administrativo, a decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina e, imediatamente, comunicada à seção competente para fins de registro junto ao Cadastro Corporativo da COHAB-LD, ou nos termos do artigo 189 deste Regulamento, conforme o caso.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194. O presente Regulamento aplicar-se-á às contratações de eventuais subsidiárias e controladas da COHAB-LD e as demais empresas que porventura vierem a ser criadas, incorporadas ou adquiridas pela mesma.

Art. 195. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão somente os dias úteis, considerados aqueles em que houver expediente no âmbito da COHAB-LD.

Art. 196. Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela COHAB-LD.

Art. 197. As contratações realizadas no exterior atenderão as peculiaridades locais e os princípios básicos deste Regulamento.

Art. 198. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 199. A administração pública deverá propiciar a participação dos funcionários da COHAB-LD em cursos básicos de licitações e contratos, capacitação de pregoeiros, equipes de apoio e comissões de licitações, gerenciamento e fiscalização de contratos, aspectos pontuais do dia-a-dia das licitações, bem como outros títulos de cursos e treinamentos, além de fornecer e disponibilizar todos os meios necessários para o cumprimento de suas funções, a fim de promover a devida qualificação, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Art. 200. Omissões e lacunas havidas neste Regulamento serão objeto de análise pela Procuradoria Jurídica da COHAB-LD mediante provocação da Diretoria da Companhia, e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo Conselho de Administração da COHAB-LD.

Art. 201. A implantação e adoção do presente Regulamento não exime o administrador de responsabilidade por eventual ilegalidade nas contratações ou atos praticados, recomendando-se sejam previamente acompanhados de parecer jurídico, a fim de atestar a legalidade ou não dos atos a serem praticados.

Art. 202. Aplicam-se as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 203. O presente Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da COHAB-LD na *internet* e entrará em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município de Londrina.

Art. 204. Revogam-se as disposições em contrário.

Londrina, 15 de Junho de 2018.

LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Diretor Presidente da COHAB-LD

ANTONIO LUCIMAR FERREIRA LUIZ

Diretor Administrativo-Financeiro da COHAB-LD

PROCURADORIA JURÍDICA DA COHAB-LD